



Lei Orgânica do Município de Itapemirim E.S.

ITAPEMIRIM – ES – 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ESPÍRITO SANTO

Rua Coronel Marcondes de Souza, 165
CEP 29.330 – Itapemirim – Espírito Santo

CAPA

NAZARETH NEVES CALIXTO
GELSON PEREIRA SILVA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM
E.E.S.**

PREÂMBULO

**NÓS, LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO ITAPE-
MIRINENSE, REUNIDOS EM CÂMARA MUNICIPAL ORGANI-
ZANTE, COM O PENSAMENTO VOLTADO PARA O BEM-ESTAR
DA POPULAÇÃO, COM O FIRME PROPÓSITO DE LHE ASSEGU-
RAR UM GOVERNO MUNICIPAL COM PARTICIPAÇÃO POPULAR
E GARANTIR--LHE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E
INDIVIDUAIS, DIRECIONADOS ÀS SOLUÇÕES DOS PROBLEMAS
PRIORITÁRIOS DA MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚ-
BLICA, INVOCAMOS A PROTEÇÃO DE DEUS E PROMULGAMOS
A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

sumário

	PÁGINAS
• PREÂMBULO	01/02
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	03
CAPÍTULO I – DAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO	03
SEÇÃO I – Dos Princípios Fundamentais	03
• SEÇÃO II – Da Organização Político Administrativa	04
SEÇÃO III – Dos Bens e da Competência	04/06
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	07
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	07
SEÇÃO II – Das Atribuições da Câmara Municipal	07/09
SEÇÃO III – Dos Vereadores	09/11
SEÇÃO IV – Das Reuniões	11/12
SEÇÃO V – Da Mesa e das Comissões	12/13
SEÇÃO VI – Da Remuneração dos Agentes Políticos	13/15
SEÇÃO VII – Do Processo Legislativo	15
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	15
SUBSEÇÃO II – Da Emenda à Lei Orgânica do Munic.	15/16
SUBSEÇÃO III – Das Leis	16/18
SEÇÃO VIII – Da Fiscalização Contábil Financ. e Orçam.	18/20
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	20/21
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	20/21
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	22
• SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito	22/23
SEÇÃO IV – Dos Secretários Municipais	23/24
SEÇÃO V – Da Procuradoria Geral do Município	24/25
• SEÇÃO VI – Da Guarda Municipal	25
CAPÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	25/26
SEÇÃO I – Do Sistema Tributário Municipal	25/26
SUBSEÇÃO I – Dos Princípios Gerais	25/26
SUBSEÇÃO II – Dos Impostos do Município	26/27
SUBSEÇÃO III – Das Vedações Tributárias	27/28

SUBSEÇÃO IV – Das Receitas Tributárias Repartidas	28/29	
SUBSEÇÃO V – Das Limitações do Poder de Tributar	29/30	
SEÇÃO II – Das Finanças Públicas	30/34	
SUBSEÇÃO I – Das Normas Gerais	30/34	
CAPÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	34/36	
SEÇÃO I – Dos Princípios Gerais das Atividades Econômica e Social	34/36	•
SEÇÃO II – Da Política Urbana	36	
SEÇÃO III – Da Ordem Social	37/40	
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	37/40	•
SUBSEÇÃO II – Da Saúde	37/40	
SUBSEÇÃO III – Da Assistência Social	40	
SEÇÃO IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto	41/42	
SUBSEÇÃO I – Da Educação	41/42	
SUBSEÇÃO III – Da Cultura	42/43	
SUBSEÇÃO IV – Do Desporto e do Lazer	43	
SEÇÃO V – Da Política Agrícola, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	43/45	
SUBSEÇÃO I – Das Disposições Gerais	43/45	
SUBSEÇÃO II – Da Política Agrícola	45/47	
SUBSEÇÃO III – Do Meio Ambiente	47/51	
SUBSEÇÃO IV – Dos Recursos Hídricos	51/52	
SEÇÃO VI – Dos Deficientes, das Crianças e do Idoso	52	
CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	52	
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais	52/55	
SEÇÃO II – Dos Servidores Públicos Municipais	55/61	
SEÇÃO III – Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões	61	•
TÍTULO II – ATOS DAS DISPOS. ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS	61/67	•

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º – O Município de Itapemirim, em união indissolúvel ao Estado do Espírito Santo e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações. *maior - menos de outro município*

Art. 2.º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3.º – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, sempre que necessário.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio.

Art. 4.º – São símbolos do Município de Itapemirim: a Bandeira, o Brasão e o Hino, já estabelecidos em leis anteriores.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5: — O Município de Itapemirim, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º — O Município tem sua sede na Cidade de Itapemirim.

§ 2º — O Município compõe-se de distritos já criados e organizados.

§ 3º — A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º — Qualquer alteração territorial do Município de Itapemirim só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

*modificar - Lei Federal -
este texto*

Art. 6.º — É vedado ao Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7.º — São bens do Município de Itapemirim:

I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II — os que se encontram em seu domínio.

Parágrafo Único — O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8.º – Compete ao Município de Itapemirim:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III -- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balan-
cetes, nos prazos fixados em lei;

Distrito **V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação esta-**
dual;

VI – organizar e preservar os serviços de concessão ou permissão, os
serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo,
que tem caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e
do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamen-
tal;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e
do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial
mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocu-
pação do solo urbano.

X – promover proteção do patrimônio histórico-cultural local,
observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano
com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do
Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico
da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-
utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento
ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana pro-
gressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos
da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em
parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização
e os juros legais;

XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus
bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calami-
dades públicas;

XVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as mo-
didades, para a administração pública municipal, direta e indireta-
mente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob

seu controle, e suas autarquias, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 9º – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e demais leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais e as lagoas existentes no Município;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º – O Mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º – A eleição dos Vereadores se dará até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º – O número de Vereadores do Município será:

I – O mínimo de 15 vereadores;

II – população de 20.001 até 100.000 habitantes- 17 vereadores;

III – população de 100.001 até 500.000 habitantes- 19 vereadores;

IV – população de 500.001 até 1.000.000 de habitantes- 21 vereadores;

V – população acima de 1.000,000 de habitantes, observar-se-á os dispostos nas letras "b" e "c" do Inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 13, 32, 33 e 34, apreciar todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

- III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens do domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII – organizações das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade, das Vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;
- X – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e nesta lei;
- III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI – mudar, temporariamente, sua sede;
- VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o Art. 24 e seguintes e Art. 178, VIII desta Lei;
- VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX — proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII — apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XIII — representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV — aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 14 — A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º — Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º — A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15 — Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 16 — Os Vereadores não podem :

1 — desde a expedição do diploma:

a) — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II — desde a posse:

a) — ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) — ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 — Perde o mandato o Vereador:

I — que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e pela maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Ministro de Estado, sendo licenciado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 19 – A. Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de Janeiro a 30 de Junho e de 16 de julho à 15 de dezembro.

§ 1º – As sessões ordinárias acontecerão toda quarta-feira de cada semana, no horário das 18 às 22 Horas.

§ 2º – As reuniões marcadas para esses dias, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias de feriados.

§ 3º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos e devidamente diplomados e eleição da Mesa e das Comissões permanentes.

§ 5.º — No segundo ano da sessão legislativa, em data de 15 de dezembro no horário regimental, a Câmara Municipal reunir-se-á para a eleição e posse da nova Mesa e das Comissões permanentes que iniciarão seus trabalhos de direção a partir de 1.º de Janeiro do terceiro ano da legislatura.

§ 6.º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 7.º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 8.º — Por cada Sessão Extraordinária, até o limite máximo de quatro mensais, os Vereadores farão jus ao recebimento do equivalente a cinquenta por cento do valor de uma sessão ordinária.

§ 9.º — Para se constatar o valor real de uma sessão extraordinária, deverá haver a divisão do equivalente às sessões ordinárias por quatro e, por fim, dividindo-se o resultado por dois.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20 — A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e um segundo secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1.º — As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituições, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2.º — O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3.º Para substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 21 — A Câmara Municipal terá Comissão Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º — Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II — realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III — convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 — Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23 — Na última sessão ordinária de cada período legislativo o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e os seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 24 — Tendo em vista o aumento das sessões ordinárias estabelecido pelo Art. 19, § 1º, os Vereadores farão jus, a partir desta legislatura e após a promulgação desta Lei Orgânica, à percepção do percentual de cem por cento sobre sua remuneração mensal, a que corresponderá a parte variável, estabelecida em Resolução.

Parágrafo Único — A parte variável da remuneração será devida de acordo com a presença do Vereador às sessões, sendo tais distribuições efetivadas por Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 25 -- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 1º — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 2º — A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 3º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 4º — A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 5º — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 6º — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 7º — A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito.

Art. 26 — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no art. 25, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores até final do mandato.

Parágrafo Único — No caso da não fixação prevalecerá o valor da remuneração correspondente ao mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 28 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 29 – A indenização de que trata o artigo anterior não será considerada como remuneração.

Art. 30 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação, excluídas as vantagens individuais de cada servidor nos termos constitucionais.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 32 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

Parágrafo Único – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 33 – A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 34 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – que disponham sobre:

a) – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração, do Poder Executivo;

b) – servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 37 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 38 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

 **Art. 39** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 115;

II – nos projetos sobre organização da Secretaria Municipal de iniciativa privativa da mesa.

Art. 40 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 38, do Art. 42 e do Art. 62, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 41 – O Projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42 – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 1º – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 2º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 40, § 1º.

Art. 43 – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º do art. 41 e § 1º do art. 42, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 44 — A matéria constante de Projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º — A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46 — As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 — O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, será do Legislativo Municipal.

§ 1º – As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após encerramento do exercício financeiro.

§ 2º – Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

Art. 49 – Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara colocá-las-á pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 1º – Vencido o prazo do presente artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 2º – Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 3º – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 50 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre matéria em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, propurá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 51 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 52 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 53 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 54 – A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no artigo 52.

Art. 55 – Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 – O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados por Secretários Municipais.

Art. 57 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município e de seus munícipes.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º – A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impede as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 61 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

→ IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do Art. 38;

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI a X.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 64 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 65 – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

Art. 66 – Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

Parágrafo Único – A deliberação do Plenário sobre as acusações de que se trata este artigo será por maioria absoluta de seus membros.

Art. 67 – Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação, se necessário.

Art. 68 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Art. 70:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – expedir e apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – cumprir as determinações constitucionais e desta Lei Orgânica.

Art. 70 — Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º — Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º — A chefia do Gabinete e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

§ 3º — Os vencimentos mensais dos Secretários Municipais e cargos assemelhados de referência CC — 1 do Município não poderão ser superiores a remuneração mensal dos Vereadores.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 71 — A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua criação e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 72 — A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre advogados maiores de trinta e cinco anos de idade e com, no mínimo, dois anos de inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 73 — A Procuradoria Geral do Município será organizada com subprocuradorias que serão ocupadas e tendo como chefe, procuradores efetivos do Município nomeados através de Concurso Público.

Art. 74 — O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção de Itapemirim da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 75 — A Procuradoria do Município terá em sua organização para os Procuradores de carreira, três categorias, sendo a primeira inicial e as demais para promoções, nos termos da lei.

Art. 76 — Aplicam-se à aposentadoria dos membros efetivos da Procuradoria Jurídica do Município as mesmas normas adotadas para os

membros do Ministério Público e da Magistratura Estadual, constantes dos artigos 119, parágrafo único, e 103, VI da Constituição Estadual e Art. 93, VI c/c Art. 129, § 4.º da Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 77 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Parágrafo Único – A lei complementar de que trata este artigo deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a promulgação da presente Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 78 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 79 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º — A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I — sobre conflito de competência;

II — regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III — as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) — obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) — adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 80 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, mediante lei.

SUBSEÇÃO II

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 81 — O Município poderá instituir os seguintes impostos:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II:

a) — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem

sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) – compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º – As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 82 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º — A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 83 — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 84 — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SUBSEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 85 — Pertence ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV — a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à cir-

culação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V — a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Art. 159, I, "b" da Constituição Federal;

VI — setenta por cento da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o art. 153, § 5º, II da Constituição Federal;

VII — vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único — As parcelas de receitas mencionadas no inciso IV serão creditadas, conforme os seguintes critérios:

a) — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

b) — até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

SUBSEÇÃO V

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 86 — A União entregará ao Município através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 87 — O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do Artigo 85.

Art. 88 — É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, nelas compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 89 — A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 90 — O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 91 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados minuciosamente onde conste todos os dados dos mesmos.

SEÇÃO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 92 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

Art. 93 — A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 94 — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para exercício financeira subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 95 — O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 96 — Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal após serem diretamente discutidos com a população interessada.

Art. 97 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Art. 98 – Os orçamentos previstos no Art. 97, I e II desta lei, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Art. 99 – A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 100 – Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos. SARE !

Art. 101 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos dos artigos seguintes.

Art. 102 – Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei

Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 21.

II — examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Art. 103 — As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

Art. 104 — As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre::

a) — dotações para pessoal e seus encargos;

b) — serviço da dívida municipal;

III — sejam relacionadas:

a) — com a correção de erros ou omissões;

b) — com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

Art. 105 — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 106 — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere esta subseção, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

* Art. 107 — Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no Art. 100, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata esta subseção.

Art. 108 — Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas nesta subseção, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 109 — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas corres-

pondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 110 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

Art. 111 – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração pública.

Art. 112 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 113 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas ou imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 38.

*Câmara
recursos*

Art. 114 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 115 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes, ou mesmo com suplementações no mesmo projeto;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou que consta da própria lei.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 116 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;

- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII -- redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII -- busca do pleno emprego;
- IX -- tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas.

Art. 117 – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 118 – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 119 – A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 120 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III -- os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 121 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 122 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 123 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Art. 124 – A propriedade cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

Art. 125 – Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo no caso do inciso III do artigo seguinte.

Art. 126 – O Proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Art. 127 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III
DA ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

Art. 129 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 130 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1.º – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2.º – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3.º – É vedado ao Município a distinção de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 131 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendendo o do trabalho.

Art. 132 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 2º – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 133 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais compatíveis com o Município e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis, além de isonomia com os cargos iguais e assemelhados do Município.

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – A proposição de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS do Município;

VII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

VIII – A administração do Fundo Municipal de Saúde;

IX – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito do município ao trabalhador;

XV – O planejamento e execução das ações, de controle, no âmbito do município, de todos os problemas de saúde do trabalhador.

XVI – Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário, referidos no inciso XVI do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 134 — Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º — A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º — O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do S. U. S. , devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 135 — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e outras fontes.

§ 1º — O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei complementar.

§ 2º — O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 136 — O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º — As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º — A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 137 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 138 – O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, encarregado do planejamento e definição das diretrizes gerais da política Municipal de Educação, é composto por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, incluindo a participação da comunidade rural, na forma da lei.

§ 1º – A oferta de ensino de 1º grau é obrigatória no meio rural do município, devendo o Poder Público oferecer as condições técnicas materiais e financeiras necessárias para o seu funcionamento e manutenção.

§ 2º – Além dos conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino público obrigatório, o sistema de educação no meio rural do município acrescentará outros compatíveis com suas peculiaridades.

§ 3º – No conteúdo das disciplinas constantes do currículo das escolas do meio rural, constarão conhecimentos sobre:

I – agricultura;

II – associativismo e cooperativismo;

III – educação para o lar;

IV – meio ambiente;

V – educação sexual;

VI – história e cultura do Município.

§ 4.º — O calendário escolar para o meio rural será compatível com as necessidades de cada região e de acordo com as safras agrícolas.

§ 5.º — O programa de merenda escolar do meio rural será patrocinado pelo Poder Público Municipal, através de convênio ou não, com aproveitamento dos produtos da região.

§ 6.º — Será garantido, através de lei complementar, pelo Poder Público Municipal, o desenvolvimento de programas de valorização tecnicopedagógica dos profissionais de ensino, bem como a garantia de planos de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público através de aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 7.º — o ensino de história e cultura do município constará do currículo de todas as escolas públicas municipais.

Art. 140 — Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º — O educando, comprovadamente carente, receberá do Poder Público Municipal o uniforme escolar.

§ 2.º — Para o atendimento do disposto neste artigo e no parágrafo anterior, além da concessão de bolsas de estudos, o município utilizará a verba destinada à educação.

SUBSEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 141 — O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Itapemirim, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 142 — ficam sob a proteção do Município de Itapemirim, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único — Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 143 — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e dos distritos e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Parágrafo Único – Nos prédios Públicos e centros comerciais que forem construídos após a promulgação desta Lei, haverá, obrigatoriamente, um espaço cultural.

Art. 144 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO IV

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 145 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, à promoção desportiva dos clubes locais e garantindo a participação das pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 146 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 – O Município compatibilizará a sua ação na área fundiária, agrícola, meio ambiente e hídrica, às políticas estaduais e nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

Parágrafo Único – As ações de política fundiária, agrícola, meio ambiente e hídrica do município, inclusive as executadas mediante convênio com o Estado e a União, atenderão exclusivamente aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

Art. 148 – O Município estabelecerá sua própria política agrícola, respeitadas as competências do Estado e da União, capaz de permitir:

- I – o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II – a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;

III — a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar à cidade, aos distritos e ao campo;

IV — a racional utilização dos recursos naturais;

V — a promoção, a restauração e a melhoria do meio rural.

§ 1.º — No planejamento da política agrícola e do meio ambiente do Município, incluem-se as atividades agroindustriais, agropecuárias, florestais e o aproveitamento dos recursos hídricos.

§ 2.º — Para concessão de alvará de funcionamento e licença para expansão de empreendimentos de grande porte ou unidades de produção isoladas integrantes de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior, o poder público estabelecerá, no que couber, condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Art. 149 — As diretrizes da política agrícola, agrária e do meio ambiente e de recursos hídricos serão traçadas por um Conselho Municipal de Política Agrícola, composto de forma paritária e órgãos governamentais e da Sociedade Civil, na forma da lei municipal que instituir e fixar sua composição, competência, organização e funcionamento.

Art. 150 — Lei municipal criará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola destinado a fomentar as atividades agropecuárias e proteção ao meio ambiente.

Art. 151 — O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola será constituído de recursos das seguintes fontes:

I — créditos especiais e recursos consignados no orçamento do Município;

II — recursos obtidos junto a órgãos públicos, inclusive mediante convênios com o Estado e a União;

III — rendimentos de capital;

IV — outras fontes.

Art. 152 — O Município destinará, anualmente, nunca menos de cinco por cento da receita orçamentária, para a função agrícola.

Art. 153 — O órgão executor da política municipal estabelecida nesta Seção será a Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 154 – Para garantir a execução de seus objetivos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola elaborará planos anuais e plurianuais, conforme disposto em lei.

SUBSEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 155 – O Município, com recursos próprios ou mediante convênio com o Estado, desenvolverá planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:

I – promover a efetiva exploração agrossilvipastoril nas terras que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II – criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;

III – melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;

IV – implantar a justiça social;

V – estimular as formas associativas de organização de produção e de comercialização agrícola;

VI – proteger o meio ambiente;

VII – estimular as tecnologias adaptadas e apropriadas aos ecossistemas das regiões agrícolas do Município.

Art. 156 – Compete ao Município, nos termos da Constituição Estadual, concomitantemente, a obrigação de implementar a política agrícola, objetivando, principalmente, o incentivo da produção nas pequenas propriedades, assim definidas em lei, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-cultural dos produtores e adaptadas às características das microbacias, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Parágrafo Único – A política agrícola, obrigação do Poder Público, estende-se ainda ao incentivo da produção nos projetos de assentamentos de trabalhadores rurais, existentes ou que virem a ser constituídos, e posses consolidadas.

Art. 157 – Compete ao município compatibilizar sua ação com o Estado, visando:

I — a geração, a difusão e o apoio à implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;

II — os mecanismos para proteção e recuperação dos recursos naturais;

III — o controle e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos, biocidas e afins, visando a preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

IV — a manutenção do sistema de pesquisa, crédito, assistência técnica, extensão rural e de fomento agrossilvipastoril;

V — a infra-estrutura física, viária, social e de serviços da zona rural, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultural, mecanização agrícola, garantia de preço e de mercado.

Art. 158 — A conservação do solo é de interesse público em todo o território do município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de preservá-lo.

Art. 159 — É vedado ao Município:

I — destinar recursos públicos, através de financiamento e de outras modalidades, ao fomento de monocultura;

II — destinar recursos públicos para o desenvolvimento de pesquisa e experimentação de produtos agrotóxicos, biocidas e afins.

Art. 160 — O Município garantirá, na forma da lei, tratamento diferenciado, quanto à tributação e a incentivos, a pequenos produtores rurais, parceiros, arrendatários, beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais e para os estabelecimentos rurais que cumprem a função social da propriedade, respeitado, simultaneamente:

I — o atendimento às normas de proteção e preservação do meio ambiente;

II — a diversificação agrícola, de acordo com os recursos naturais, a infra-estrutura e o mercado;

III — a existência de projetos que apresentem tecnologia adaptada aos ecossistemas regionais e poupadora de insumos agroquímicos, biocidas e afins, e que contemplem as normas de uso do solo de acordo com sua aptidão agrícola.

Art. 161 – O Município definirá a política de abastecimento alimentar mediante:

I – elaboração de programas municipais de abastecimento popular;

II – o estímulo à organização de produtores e consumidores;

III – o estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

IV – a distribuição de alimentos a preços diferenciados para a população carente, dentro de programa especial;

V – o estímulo ao consumo de alimentos saudáveis.

SUBSEÇÃO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 – Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público Municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – proteger os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos.

IV – definir, em lei complementar, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, somente sendo permitida a alteração e supressão através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V – proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;

VI – estimar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos

recursos hídricos, bem como a execução de índices mínimos de cobertura vegetal.

VII — promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, adotando as áreas de micro bacias e subbacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de plano, programas e projetos.

VIII — promover o zoneamento agroecológico do território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico.

IX — controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco, efeito ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados para ação humana e fontes de radioatividade.

X — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

XI — exigir a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes nas instalações e nas atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre os recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população diretamente exposta ao risco.

XII — criar sistemas de monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar situação e as tendências dos recursos naturais e da qualidade ambiental, física e social.

XIII — garantir a todos o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias.

XIV — informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidente e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde no ar, na água de abastecimento público e nos alimentos.

XV — promover medidas judiciais e administrativas, de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

XVI — buscar a contribuição de universidades, empresas, centros de pesquisa e associações civis e sindicatos, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

XVII – promover o desenvolvimento científico e tecnológico, visando o uso adequado do meio ambiente.

XVIII – estimular o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental.

XIX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do município.

XX – promover a educação ambiental em todos os níveis de sua rede de ensino e a conscientização pública para a preservação e recuperação do meio ambiente.

XXI – assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, decisão e implementação da política ambiental.

Art. 163 – Para a localização, instalação, operação e ampliação de obras ou atividades de significativo impacto ambiental é obrigatório, na forma da lei, o estabelecimento prévio de referendo popular e de audiências públicas.

Art. 164 – Fica assegurado aos cidadãos o direito de pleitear referendum popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de grande impacto ambiental, mediante requerimento dirigido ao Sr Prefeito Municipal, subscrito por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 165 – O Município, em convênio com o Estado, promoverá o zoneamento de seu território, definido diretrizes gerais para a sua ocupação, de forma a compatibilizá-la com a proteção dos recursos ambientais, considerando, no mínimo, as seguintes categorias:

I – área destinada à proteção de ecossistemas e de monumentos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, espeleológicos e paleontológicos.

II – áreas destinadas a implantação de atividades industriais.

III – áreas destinadas ao uso agropecuário, à silvicultura e às atividades econômicas similares, segundo suas vocações.

IV – áreas destinadas ao uso urbano, incluindo turismo e lazer.

§ 1º – O zoneamento de que trata este artigo terá a participação das associações civis dos sindicatos.

§ 2º – A implantação de áreas ou pólo industrial, bem como todas as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 3.º — O registro de projeto de loteamento e de desmembramento dependerá de prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 4.º — Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou a recuperar com espécies nativas, um mínimo de vinte por cento de sua área.

Art. 166 — O município em sintonia com o Estado estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único — As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo de um ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 167 — O Município poderá participar de consórcios entre municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 168 — O Município, conjuntamente com o Estado, estabelecerá planos e programas para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem.

Parágrafo Único — O lixo hospitalar receberá tratamento adequado e diferenciado.

Art. 169 — Os manguezais, as praias os costões, os montes, os lagos e lagoas e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 170 — Na implantação e na operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, é obrigatória a adoção de sistemas que garantam a proteção do meio ambiente.

Art. 171 — Ficam proibidas no território do Município:

I — a instalação ou funcionamento de reatores nucleares, usinas de recuperação e depósito de resíduos nucleares;

II — a produção, comercialização e utilização de produtos que contenham clorofluorocarbono (CFC) ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio.

III – a comercialização de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

IV – a estocagem, circulação e comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas.

V – o lançamento de esgoto in natura nos córregos d'água.

VI – a divulgação, pelos órgãos da administração municipal, direta, indireta e funcional, de propaganda de agrotóxico, biocidas e afins.

VII – a propaganda de agrotóxicos, biocidas e afins em órgãos de imprensa não especializada do setor agrícola.

Art. 172 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, na forma da lei, às sanções administrativas e penais, com a aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração, ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restauração dos danos causados.

Art. 173 – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 174 – O Município participará com o Estado, da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território, visando:

I – instituir, com a participação dos usuários, o Sistema Integrado de Gerenciamento e Melhoramento da Qualidade e da Quantidade de Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos;

II – adotar a bacia hidrográfica com base do gerenciamento e classificar os recursos hídricos conforme suas características, destinação, utilização e legislação específica;

III – acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisas e explorações dos recursos hídricos efetuados pela União e pelo Estado em seu território;

§ 1. – Para a preservação dos recursos hídricos do Município, todo o lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

§ 2.º — O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

§ 3.º — O Município poderá consorciar-se com outros municípios limítrofes e adjacentes visando à solução de problemas comuns relativos à preservação e recuperação de recursos hídricos.

SEÇÃO VI

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 175 — A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física ou sensorial.

Art. 176 — O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 177 — Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física será garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 — A administração pública municipal indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de existência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre iniciativa de nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidoras ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal, excluídas as vantagens pessoais;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso X e no Art. 186 desta Lei;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irreduzíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

XIV – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos privativos de médico;

XV — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI — nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificações de lei;

XVII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, excluído o jurídico, na forma da lei;

XVIII — somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX — ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXII — a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a qualquer direito;

XXIII — é vedado ao Servidor Público Municipal servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil.

Art. 179 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo consignar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Art. 180 — A não observância do disposto no artigo anterior implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 181 — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

Art. 182 — Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 183 — O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 184 — Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — havendo compatibilidade de horário o servidor público municipal receberá, também, os vencimentos e vantagens do cargo eletivo;

V — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 185 — O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo Único — Entende-se por Funcionário e/ou Servidor Público Municipal, os Servidores da administração direta do Executivo, do Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 186 — A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo

e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 187 — Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos seguintes:

I — remuneração mínima do equivalente a um salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos e aumentos reais;

II — irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, a ser recebido até o dia vinte do mês de dezembro, anualmente, em valores correspondentes ao respectivo mês;

IV — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V — salário-família para seus dependentes;

VI — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias nem quarenta e quatro semanais para os servidores externos e seis horas diárias ou trinta semanais para os servidores burocráticos;

VII — remuneração dos serviços extraordinários superior em cem por cento a do normal;

VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX — a percepção de adicional por tempo de serviço e por assiduidade, além de outras vantagens, segundo dispuser a lei;

X — gozo de férias anuais remuneradas, com um abono especial de cinquenta por cento da remuneração integral, a ser recebida com o pagamento do mês anterior ao das férias, com valores já atualizados ao mês respectivo às mesmas;

XI — licença paternidade nos termos da lei;

XII — licença remunerada à gestante de cento e vinte dias;

XIII — proteção do mercado de trabalho à mulher, nos termos da lei;

XIV — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XV — redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XVI — proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII — ajuda de custo e diárias, na forma da lei;

XVIII – gratificação de função e de exercício em cargo comissionado;

XIX – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Art. 188 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – O servidor, no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º – Para efeito de aposentadoria, será computado, também, o tempo de serviço prestado em atividades privadas, sendo lícito fazer a computação desse tempo através de Justificação Judicial, com a citação do município para acompanhar a mesma.

§ 4º – O tempo de serviço público municipal, estadual e federal será computado integralmente, para efeito de adicional por tempo de serviço e, sendo ininterrupto, também para efeito de recebimento de gratificação assiduidade.

§ 5º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6.º – Os benefícios da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 189 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º – O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º – invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 190 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos poderão associar-se em Sindicato próprio;

IV – ao Sindicato dos servidores públicos municipais de Itapemirim cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 191 – O direito de greve assegurado aos servidores municipais não se aplica aos que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 192 – A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 193 – É assegurada, a participação dos Servidores Públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 194 – O Município arcará com todas as despesas de locomoção e pagamento mensal ao Estabelecimento Educacional de Nível Superior, para os filhos de Funcionários Públicos Municipais, desde que comprovadamente matriculado em estabelecimento do Município ou do Estado.

Parágrafo Único – O filho de funcionário que vier a ter sua bolsa de estudo e passe escolar nos termos deste artigo, após a conclusão do curso, prestará assistência gratuita ao Município de pelo menos um ano, nos termos da lei.

Art. 195 – Por cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, o Servidor Público Municipal fará jus a três meses de férias-prêmio remunerada, independentemente da gratificação por tempo de serviços e de suas férias regulamentares anuais e outros direitos.

§ 1.º – Tendo direito às férias-prêmio, nos termos deste artigo, o servidor poderá optar pelo recebimento em moeda corrente no País, do correspondente a até dois terços das mesmas.

§ 2.º – Com a opção pelo recebimento em espécie, o servidor somente gozará a parte restante das férias-prêmio.

§ 3.º – Por motivo de necessidade, a Administração Municipal poderá efetuar o pagamento integral das férias-prêmio em numerário, continuando o servidor em atividade.

§ 4.º – Em qualquer dos casos de recebimento de parte ou integral das férias-prêmio, o servidor público municipal as receberá no início da aquisição do benefício.

§ 5.º – Sendo em parte o serviço a ser prestado, este acontecerá ao final do período aquisitivo.

Art. 196 – No ato da aposentadoria, o Servidor Público Municipal, além das garantias e vantagens especificadas nesta Lei Orgânica, Leis Complementares e direitos adquiridos, receberá o equivalente a cem por cento de seus vencimentos e vantagens integrais, à título de abono especial.

Art. 197 – Para efeito das garantias sobre recebimento de pensão por morte de funcionário, equipara-se as viúvas, as companheiras do falecido, desde que conviva com o mesmo nos últimos cinco anos de vida.

Art. 198 – A Gratificação por Tempo de Serviço será devida ao Servidor Público Municipal da seguinte forma:

- I – Um por cento a cada anuênio, até o terceiro quinquênio;
- II – após o terceiro quinquênio, dois por cento por anuênio completado.

Art. 199 – Projeto de Resolução definirá o percentual de trinta a cinquenta por cento, à título de gratificação especial por serviços especiais e extraordinários, para os servidores, assessores e prestadores de serviços especiais da Câmara Municipal, tendo em vista o aumento de sessões noturnas determinadas pelo Art. 19 e seu § 1º desta Lei Orgânica.

Art. 200 – O Servidor Público Municipal receberá um abono natalício à base de vinte por cento de sua remuneração integral com o pagamento correspondente ao mês de seu aniversário.

Art. 201 – As promoções dos Servidores Públicos Municipais serão, rigorosamente determinadas nos seguintes prazos e condições;

- I – no prazo máximo de um ano, às promoções por merecimento;
- II – no prazo máximo de quatro anos, às promoções por antiguidade;
- III – no ato da aposentadoria, às promoções por relevantes serviços prestados ao município.

Parágrafo Único – No caso do inciso III, mesmo estando o Servidor na última fase de sua classe ou carreira, haverá a promoção, tomando-se por base a diferença da classe imediatamente anterior para efeito de remuneração.

Art. 202 – Por cada dez anos ininterruptos de serviço, o Servidor Público Municipal fará jus ao recebimento de vinte e cinco por cento de seu vencimento mensal, à título de gratificação assiduidade.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 203 – Todos têm direito a receber, dos órgãos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior;

III – qualquer informação solicitada por servidor público municipal, inclusive requerimentos de solicitações de sua vida funcional.

TÍTULO II

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 204 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 205 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será computado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º – Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declara de livre exoneração.

Art. 206 – Dentro de noventa dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei, ou mesmo nos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 207 – Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

Art. 208 – Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, deverá definir, embasada na Legislação estadual pertinente à espécie, a segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio e pânico.

Art. 209 – Lei Complementar estabelecerá o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio do município.

Art. 210 – A Lei Complementar implantará nas Escolas Municipais uma política de educação para a segurança no trânsito.

Art. 211 – Lei Complementar estabelecerá obrigatoriedade sobre a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis com adição ou não de produtos vegetais.

Art. 212 – Os números de Vereadores constantes do Art. 10, § 3º serão encaminhados à Justiça Eleitoral para os fins de direito.

Art. 213 – O Poder Executivo, no prazo de seis meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, proporá a criação do Conselho Municipal de Política Agrícola e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 214 – Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário Municipal.

Art. 215 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1.º – Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2.º – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo determinado.

Art. 216 – Lei Complementar elaborará política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura através de dotação orçamentária, rede de frigoríficos, pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira e propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

Art. 217 – Lei Complementar estabelecerá a participação das entidades e associações organizadas do município na elaboração dos orçamentos anuais e plurianuais.

Art. 218 – Lei Complementar criará um Conselho tarifário com a participação das entidades organizadas do município, para o fim específico de deliberação sobre aumentos e reajustes das passagens dos Transportes Coletivos municipais em todos os aspectos.

Art. 219 – Lei Complementar estabelecerá as audiências públicas a serem realizadas pelo Prefeito Municipal, diretamente nos bairros e distritos do Município.

Parágrafo Único – Para essas audiências, juntamente com o Prefeito, estarão presentes todo o Secretariado, equipe técnica e de Nível Superior para orientação à população necessitada.

Art. 220 – O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá a criação, ordenamento e funcionamento da Tribuna Livre aos munícipes, estabelecendo, inclusive, horário de uso em todas as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal.

Art. 221 – Lei municipal poderá estabelecer amparo previdenciário ao Vereador acometido de doença grave, ou invalidez que o impossibilite de exercer outra função, após a perda do seu mandato por tal motivo.

Art. 222 – Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e à proposta de orçamento anual, serão encaminhadas à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento do mesmo exercício.

Art. 223 – Os vencimentos e vantagens dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia útil do mês trabalhado.

Parágrafo Único – Lei Complementar, no prazo máximo de noventa dias, disporá sobre a forma de correção dos valores dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 224 – Os servidores municipais, da administração direta e indireta, terão seus vencimentos ou salários reajustados, progressivamente, até a recomposição no nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, a partir do segundo mês posterior à promulgação desta Lei Orgânica e com prazo máximo de cento e oitenta dias, obedecidas a irredutibilidade dos mesmos nos termos da lei.

Art. 225 – Fica estabelecido em noventa dias o máximo de prazo para o encaminhamento de leis Complementares à presente Lei Orgânica, para as disposições que não contarem qualquer estipulação de prazo.

Art. 226 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 227 – Lei Complementar disporá sobre a integração ao Patrimônio Histórico do Município de Itapemirim do ‘Palácio das Águias’, situado em Barra de Itapemirim.

Art. 228 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, procederá estudo e catalogação do patrimônio histórico do Município para fins de implantação de projetos de preservação.

Art. 229 – Lei Complementar, versando sobre os Transportes Coletivos do Município, determinará a forma da obrigatoriedade de aplicação de seções intermediárias nas atuais linhas do referido transporte.

Art. 230 – Lei Complementar instituirá um percentual de ganho real mensal, acima do índice inflacionário, para os Servidores Públicos Municipais.

Art. 231 - Lei Complementar, no prazo de sessenta dias, contados da aprovação e promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará a aplicação de redução de cinquenta por cento nos preços das passagens nos transportes coletivos municipais aos estudantes de 1º e 2º graus.

Art. 232 – Lei Complementar determinará que o Município, através do Executivo Municipal, ofereça condições de estudos até o complemento do 1º grau, pelo menos, aos menores portadores de deficiências físicas que sejam comprovadamente carentes de recursos e sejam residentes no Município, por algum período estipulado.

Art. 233 – Lei Complementar estabelecerá a obrigatoriedade para o programa de reflorestamento e a proibição de uso de agrotóxico, às margens do rio Itapemirim e seus afluentes, além da obrigatoriedade, também, de preservação dessas áreas.

Art. 234 – Lei Complementar estabelecerá critérios para organização e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a participação da Sociedade Civil, entidades organizadas em relação à matéria e outras disposições.

Art. 235 – Lei Complementar estabelecerá organização numérica dos atuais distritos devidamente criados e organizados do Município.

Art. 236 – Lei Complementar estabelecerá o dia cinco de abril como feriado municipal.

Parágrafo Único – Para fixar a data do novo feriado, a Lei poderá modificar ou excluir outra data já estabelecida.

Art. 237 — As vantagens constantes desta Lei Orgânica a serem concedidas aos servidores públicos municipais deverão caracterizar-se no prazo máximo de sessenta dias após sua promulgação, quando dependerem de lei complementar, e as demais a partir do dia cinco de abril de 1990.

Art. 238 — Lei Complementar definirá as formas e diretrizes para o Parcelamento do Solo Urbano e de Expansão Urbana do Município, para fins de Loteamento e Desmembramento.

Art. 239 — É vedado ao Poder Público Municipal instituir imposto predial e territorial urbano— IPTU — do contribuinte que comprove receber até um salário—mínimo, segundo dispuser a lei.

Art. 240 — Lei Complementar disporá sobre a proibição de exploração mineral no território do Município, que cause o desequilíbrio ecológico do meio ambiente, que prejudique ou inviabilize implantações futuras de projetos habitacionais e turísticos ou deponha contra a estética e a urbanização.

Art. 241 — Lei Complementar determinará as diretrizes e prazos para a recuperação, preservação e conservação ambiental das seguintes áreas:

- I — Pedra de Itaoca;
- II — Lagoa Guarandi;
- III — Lagoa Encantada;
- IV — Lagoa do Siri;
- V — Lagoa de Caculucagem;
- VI — Lagoa de Boa Vista do Sul;
- VII — Rio Itapemirim;
- VIII — Lagoa do Meio;
- IX — Mata da Usina Paineiras;
- X — Pedra do Frade e a Freira;
- XI — Valão de Itaoca;
- XII — Valão de Itaipava;
- XIII — Praia da Gamboa;
- XIV — Praia do Aghá;
- XV — Rio Muqui.

Art. 242 – O Município, através de lei complementar específica, garantirá a funcionalidade e conservação dos imóveis que representam o Patrimônio Histórico Municipal.

Art. 243 – O Poder Público, através de lei complementar, criará programas de Educação Especial destinados as pessoas portadoras de deficiência física com recursos disponíveis e destinados à educação.

Art. 244 – A rede municipal de ensino terá, em seu quadro de professores, profissionais especializados para atendimento aos alunos portadores de deficiências físicas e/ou mentais, segundo dispuser a lei complementar.

Art. 245 – Lei Complementar disporá sobre a condição e o direito do município poder retomar, sem qualquer indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como se revelarem insuficientes ou incapazes ao atendimento dos usuários.

Art. 246 – Os Professores das redes municipais e estadual de ensino de 1º e 2º Graus, com exercício e lotação em escolas localizadas no Município, gozarão de redução de até 50% (cinquenta por cento) dos preços das passagens de ônibus de propriedade de Empresa Concessionária de Serviço Público Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, conforme dispuser a lei.

Art. 247 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita às escolas, às entidades representativas da comunidade, às repartições públicas e aos munícipes em geral, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 248 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, é por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação a 05 de Abril de 1990.

Art. 249 – Revogam-se as disposições em contrário.

ITAPEMIRIM– ES., 05 DE ABRIL DE 1990.

ALCINO CARDOSO

Presidente

EVANDRO RODRIGUES MENDES

Vice-Presidente

MARIA DA GRAÇA HAUTEQUESTT CHAMON

1.ª Secretária

ANDRÉ GOMES SOARES

2.º Secretário

HERMINIO BARBOZA DE SOUZA

Presidente da Comissão Geral Organizante

HERÁCLITO FERREIRA BRANDÃO

Vice-Presidente da C.G.O.

JUNELI FRAGA PEREIRA

Relator Geral

ADEILDO DA COSTA

AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO

ELIAS DA SILVA

IRAULITO DUARTE DA COSTA

JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUZA

JOSÉ DA SILVA

LUIZ GONZAGA DE DEUS

ODILIA MARVILA PEREIRA